



TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A INEFICÁCIA DA LEI N. 9.605/98: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA SENCÊNCIA E DO DIREITO ANIMAL

*WILDLIFE TRAFFICKING AND THE INEFFECTIVENESS OF LAW N. 9.605/98: AN ANALYSIS
FROM THE PERSPECTIVE OF SENTIENCE AND ANIMAL LAW*

DOI:

Helena Cinque¹

Mestre em Direito Processual e Cidadania
pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

EMAIL: cinquehelena@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0137-9513>

Tereza Rodrigues Vieira²

Pós Doutorado na Université de Montreal.

EMAIL: terezavieira@uol.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0333-7074>

RESUMO: O artigo investiga a ineficiência da Lei n. 9.605/98 diante do tráfico de animais silvestres no Brasil, terceira prática ilegal criminosa mais lucrativa, após o tráfico de drogas e armas. O Brasil abriga uma das maiores biodiversidades do mundo, contudo, o tráfico de sua fauna continua crescendo, comprometendo o ecossistema e ameaçando a conservação das espécies. O problema central reside na inadequação das penas previstas pela legislação vigente, incapazes de refletir a gravidade desse crime e coibir efetivamente essa atividade ilegal. Como metodologia, adota-se uma análise crítico-reflexiva baseada em pesquisa bibliográfica e documental, confrontando as limitações da legislação ambiental brasileira com teorias contemporâneas do direito animal. O artigo explora, em perspectiva teórica, a interseção entre o direito ambiental e o direito animal, defendendo a necessidade de um enfoque biocêntrico que reconheça os animais como seres sencientes, titulares de direitos e dignidade própria. Conclui-se pela urgência de uma revisão legislativa que inclua a criação de uma tipificação penal específica e adequada para o tráfico de animais silvestres, fortalecendo as medidas protetivas e contribuindo para a efetiva preservação da biodiversidade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Animais não humanos; Biodiversidade; Direito animal; Tráfico de animais silvestres.

ABSTRACT: The article investigates the inefficiency of Law n. 9.605/98 in combating wildlife trafficking in Brazil, the third most lucrative illegal criminal activity globally, following drug and arms trafficking. Brazil hosts one of the greatest biodiversities in the world; however, illegal wildlife trade continues to grow, harming ecosystems and threatening species conservation. The central issue lies in the inadequacy of penalties provided by current legislation, which fail

¹ Mestre em Direito Processual e Cidadania, especialista em Direito Educacional, Direito Animal, Direito de Família e Sucessões, Docência e Gestão do Ensino Superior e Direito Processual Penal, bacharel em Direito e licenciada em Ciências Sociais. Advogada OAB/PR. Docente em diversos cursos da Universidade Paranaense.

² Pós Doutorado na Université de Montreal. Professora titular do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense UNIPAR, docente dos cursos de Direito e de Medicina (Bioética). Leciona em cursos de Pós-Graduação.

to reflect the severity of the crime and effectively curb this illegal practice. Methodologically, the study employs a critical-reflective analysis based on bibliographic and documentary research, confronting limitations of Brazilian environmental legislation with contemporary theories of animal law. From a theoretical standpoint, the article explores the intersection between environmental and animal law, advocating the need for a biocentric approach that recognizes animals as sentient beings, bearers of intrinsic rights and dignity. The research concludes by highlighting the urgency for legislative reform, including the creation of specific and adequate criminal typification for wildlife trafficking, strengthening protective measures and effectively contributing to the preservation of Brazilian biodiversity.

KEY-WORDS: Non-human animals; Biodiversity; Animal law; Wildlife trafficking.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Interconexão entre o direito ambiental e o direito animal. 3 Lei n. 9.605/98 e o crime de tráfico de animais silvestres. 4 *Quantum* punitivo ineficaz do crime de tráfico de animais silvestres. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

O tráfico de animais silvestres configura um dos crimes ambientais mais graves, não apenas pelos danos causados diretamente às espécies, mas também pelos impactos que geram no ecossistema. No Brasil, a rica biodiversidade tem sido alvo constante de contrabandistas, que movimentam bilhões de dólares por meio do comércio ilegal de animais silvestres. No entanto, apesar da gravidade e da dimensão dessa prática, a legislação brasileira, em particular a Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), não tem sido suficientemente eficaz para combater essa atividade criminosa de forma adequada.

Com penas brandas e uma falta de aplicabilidade real, a lei falha em coibir a exploração de animais silvestres, que muitas vezes são retirados do seu habitat natural e submetidos a condições de crueldade extrema. Além disso, o sistema jurídico brasileiro, historicamente antropocêntrico, prioriza os interesses humanos em detrimento da preservação da fauna.

O conceito de senciência, que confirma os animais como seres capazes de sentir dor, medo e prazer, e a corrente biocêntrica, que prega a igualdade de todos os seres vivos perante a vida, são abordagens relativamente no âmbito recente do direito animal. Este artigo busca examinar as exceções da legislação atual à luz desses conceitos, propondo uma abordagem mais integrada e protetiva, que reconheça os animais silvestres como sujeitos de direitos e promova uma reforma legislativa urgente.

Quanto à metodologia utilizada, o artigo desenvolve-se por meio de uma pesquisa qualitativa, com abordagem crítico-reflexiva, utilizando-se do método

dedutivo. Para tanto, foram analisadas fontes bibliográficas doutrinárias nacionais e internacionais, bem como documentos oficiais e normativos relacionados à legislação ambiental brasileira e ao direito animal. Além disso, a pesquisa envolveu a análise crítica de dados oficiais sobre o tráfico de animais silvestres no Brasil. A discussão teórica proposta é fundamentada na comparação das correntes antropocêntrica e biocêntrica, com vistas a propor uma abordagem jurídica mais abrangente e protetiva aos animais silvestres.

2 Interconexão entre o direito ambiental e o direito animal

Durante o período neolítico, também chamado de "Revolução Agrícola", houve um desenvolvimento significativo na maneira como os seres humanos se relacionavam com o ambiente. Antes disso, a maior parte da população vivia como caçadores-coletores, dependendo da caça de animais não humanos (ANH). Com a chegada da agricultura, o cultivo de plantas e a domesticação de animais passaram a ser práticas comuns, alterando profundamente a organização social e econômica desses grupos (BUENO, 2020).

Essa nova relação trouxe diversos benefícios, especialmente para as sociedades neolíticas, uma vez que os ANH passaram a ser utilizados em tarefas agrícolas, no transporte e na produção de alimentos. Essa dinâmica estabeleceu um controle humano sobre a vida animal, o que, por vezes, resultou em abusos e na normalização de práticas cruéis contra seres sencientes (BUENO, 2020).

Ao longo do tempo, contudo, passou-se a reconhecer que tais seres, embora não dotados da mesma racionalidade humana, são merecedores de proteção. Peter Singer (2002), por exemplo, sustenta que o critério ético de consideração moral não deve ser a racionalidade, mas a capacidade de sofrer. A essa característica se dá o nome de senciência, definida como a capacidade de sentir prazer, dor, medo, alegria, estresse, ansiedade, entre outras emoções (CINQUE; DIAS, 2022).

Esse entendimento tem ganhado força em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na UNESCO (1978), a qual reconhece, em seu artigo 1º, que “[...] todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. No artigo 2º, §2º, afirma-se que “[...] o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los

violando esse direito”. Com isso, explicita-se que a racionalidade humana deve ser direcionada à proteção dos demais animais, e não utilizada como justificativa para uma pretensa superioridade que autorize sua exploração.

Embora o Direito Ambiental e o Direito Animal compartilhem de regras e princípios jurídicos, este considera o ANH ser senciente, com valor intrínseco e dignidade própria, ao contrário daquele, onde considera-se a fauna em sua totalidade, sendo relevante apenas para a função ecológica (ATAIDE JUNIOR, 2018). Os animais são tutelados enquanto “fauna”, por seu papel funcional dentro de um ecossistema. O artigo 225 da Constituição Federal (CF/1988) é exemplo claro disso, ao estabelecer que os animais devem ser protegidos “para assegurar a função ecológica” (BRASIL, 1988).

Já o Direito Animal moderno se ancora em uma lógica biocêntrica e, especialmente, na ética da senciência. Em vez de proteger o animal por seu papel no equilíbrio ecológico, o Direito Animal reconhece o valor intrínseco do indivíduo animal. Como afirma Martha Nussbaum (2022), a proteção jurídica dos animais deve se fundamentar em sua capacidade de vivenciar experiências subjetivas, sofrimento, prazer e dignidade moral. Trata-se de reconhecer os animais como sujeitos de direitos fundamentais, e não apenas como elementos de uma cadeia biológica.

Essa distinção cria uma tensão importante entre os dois campos: o Direito Ambiental protege o coletivo; o Direito Animal exige proteção ao indivíduo. Assim, políticas públicas ambientais que visem apenas a preservação de espécies, *habitats* ou biodiversidade podem ser insuficientes ou até cruéis, se ignorarem o sofrimento de animais individualmente considerados.

Essa clivagem ético-jurídica se aprofunda quando analisamos o antropocentrismo, ainda predominante na cultura jurídica. Essa visão coloca o ser humano como centro do universo moral, relegando os demais seres vivos à condição de instrumentos. A doutrina de Levai (2006; 2011) denuncia essa tradição excludente, historicamente marcada pela exploração, indiferença e violência contra os animais. Na contramão desse paradigma, a ética biocêntrica e a ecologia profunda propõem uma nova relação com a natureza, fundada na interdependência e no respeito ao valor próprio de cada ser. Como explica Capra (2013):

A ecologia rasa vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso” à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos ou qualquer outra coisa do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes.

Nesse contexto, observa-se que os ANH têm recebido maior atenção jurídica nas últimas décadas, com a promulgação de leis específicas (como a Lei Arouca e a Lei Sansão) e com decisões judiciais que já reconhecem os animais como titulares de direitos. No entanto, a predominância da lógica ambiental sobre a animalista ainda impõe limites à efetividade dessa proteção, principalmente na esfera penal.

3 Lei n. 9.605/98 e o crime de tráfico de animais silvestres

Desde o seu “descobrimento”, o Brasil desperta a cobiça mundial por sua riqueza ambiental, advinda de uma biodiversidade exuberante. Como consequência, o país se tornou atrativo para o tráfico de animais silvestres, com 2 bilhões de dólares sendo movimentados anualmente por este crime, como denuncia a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2025). Tal prática ilegal evoluiu [...] sem que tenha havido uma reforma legislativa proporcional à gravidade do problema (DESTRO et al., 2012).

O tráfico da fauna silvestre no Brasil atua em duas vertentes: o tráfico interno, em que famílias são os destinatários finais e os animais são adquiridos para fins domésticos; e o tráfico internacional, que envolve redes criminosas especializadas, operando com valores muito superiores aos praticados em feiras ou agropecuárias locais (SKRABE; MEDINA, 2009). Com a união das duas vertentes, 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza todos os anos no Brasil (RENCTAS, 2025).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.983/CE, que declarou inconstitucional a Lei estadual cearense n. 15.299/2013, por autorizar a vaquejada³, representa um divisor de águas.

³ A decisão do STF foi baseada na violação do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. No entanto, a Emenda Constitucional n. 96/2017, aprovada pelo Congresso Nacional, passou a permitir práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam consideradas manifestações culturais, como a vaquejada. A Lei Federal n. 13.364/2016 foi editada pelo Congresso Nacional cerca de um mês após o julgamento da ADI n. 4.983/CE, elevando a Vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil. Claramente houve uma manobra

A partir desse julgamento, não se admite mais que os animais não humanos (ANH) sejam tutelados apenas como coisas, bens ambientais, cuja proteção visa somente a preservar a sensibilidade humana. O STF reconheceu expressamente a senciência animal, ou seja, a capacidade de sentir dor e prazer como fundamento autônomo de tutela jurídica. Como bem explicam Gomes e Chalfun (2006):

[...] o tratamento dos animais deve ser pautado pela ética e por princípios morais, já que estes devem pautar a conduta humana. Na verdade, a conduta humana deve possuir essência moral, o homem tem o dever de piedade, benevolência em relação às demais criaturas vivas, deve existir uma modalidade ética, que se sobreponha, ou seja, uma ética de vida digna. Conduta ética em relação aos animais oprimidos, e todos devem agir em sua defesa, como forma de legítima manifestação de cidadania. Há que se considerar que o direito à vida digna, é um direito inerente de todo ser vivo e não apenas ao ser humano, sendo inconcebível que em pleno século XXI a visão antropocêntrica ainda predomine, que em decorrência de valores como razão, linguagem, comunicação o homem se julgue superior, é preciso que se adote uma ótica biocêntrica, o animal como o outro do homem, este como uma espécie daquele, que os animais sejam efetivamente protegidos pelo Poder Público no mesmo patamar que o homem, e não exclusivamente como forma de beneficiar a humanidade.

Ressalte-se que a ideia de senciência não é recente. Rousseau (2001), em sua obra *Discurso sobre a Desigualdade*, já afirmava:

[...] se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado pelo outro.

Singer (2019) reforça que a senciência deve ser o critério para aplicação de normas protetivas. Animais, como seres com dignidade própria, devem ser protegidos por um rol de direitos fundamentais. Segundo Ataíde Junior (2018), essa dignidade decorre da senciência e é juridicamente reconhecida pela vedação constitucional à crueldade. Tal senciência se aplica também aos animais silvestres. Segundo o §3º do artigo 29 da Lei n. 9.605/98, esses são:

[...] todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998).

legislativa para que a vaquejada continuasse ocorrendo, mesmo após demonstrações de maus-tratos em face dos ANH que são obrigados a participar, especialmente os bois e cavalos.

O conceito de especismo, cunhado por Ryder (1970), refere-se à discriminação baseada na espécie, o que, em uma visão antropocêntrica, justificaria a submissão dos ANH aos interesses humanos, inclusive no tráfico. Sob uma ótica biocêntrica, contudo, a vida, em qualquer forma, deve ser igualmente considerada (SILVA; JABORANDY; MENESES, 2023). Embora alguns autores entendam que o especismo possa ser relativizado por justificativas sociais, econômicas ou afetivas, da mesma forma como o Direito diferencia tratamentos entre seres humanos, é preciso cuidado para que tais distinções não validem práticas cruéis, o que a CF/1988 expressamente veda.

O artigo 225 da CF/1988, embora ainda enraizado numa perspectiva antropocêntrica, conferiu proteção aos ANH ao vedar práticas cruéis (§1º, VII), vinculando tal proteção ao direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988). Isso implicou na recepção de normas pré-constitucionais, como a Lei n. 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), e na promulgação da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

O constituinte brasileiro elaborou uma reação jurídica às agressões contra o ecossistema e, no artigo 225, §3º, determinou que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à tríplice responsabilidade ambiental sem incorrer em punição *bis in idem*. Assim, por um mesmo fato, o sujeito pode ser responsabilizado na esfera administrativa, civil e penal (BRASIL, 1988), uma vez que, “[...] deve haver um posicionamento igualitário quanto ao direito à vida [...]” (CINQUE; VIEIRA, 2023).

Para tanto, a Lei n. 9.605/98 traz, do artigo 2º ao 28 sua parte geral e, após, do artigo 29 ao 69-A, os crimes em espécie. A lei segue até o artigo 82, porém, o foco do presente estudo está no artigo 29, §1º, III (BRASIL, 1998), onde traz a pena desproporcional e sem qualquer razoabilidade em face de sua problemática ambiental, de detenção, de seis meses a um ano, além da multa, para quem realiza tráfico de animais silvestres. Leia-se:

[...] quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A pena, de detenção de seis meses a um ano, e multa, é considerada branda e desproporcional à gravidade do crime ambiental envolvido. Em razão de sua natureza, o tráfico de animais silvestres configura crime de menor potencial ofensivo, sendo passível de transação penal e suspensão condicional do processo, medidas que, muitas vezes, não impõem qualquer privação de liberdade ao agente.

Ainda sobre a proteção aos animais silvestres, a mesma lei, em seu artigo 32, preceitua como crime praticar atos de “[...] abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres [...]”, sob pena de detenção, de três meses a um ano, mais multa. Tal *quantum* será aumentado de 1/6 a 1/3, se ocorrer morte do animal⁴, com fulcro no §2º do mesmo dispositivo legal (BRASIL, 1998). Ou seja, ambas infrações mencionadas são tratadas pelo legislador como crimes de menor potencial ofensivo.

Nesse cenário, Martha Nussbaum (2022) adverte que ignorar a dor e o sofrimento dos animais em nome de interesses econômicos é uma falha de justiça institucional. Ela argumenta que o Direito deve romper com a lógica de que os animais são apenas meios para fins humanos, e assumir uma postura proativa de defesa do bem-estar e da dignidade animal. Isso exige sanções penais compatíveis com a gravidade das condutas e tipificações que considerem o animal como sujeito de direito, e não como simples bem ambiental a ser preservado.

4 *Quantum* punitivo ineficaz do crime de tráfico de animais silvestres

Podemos dizer que o tráfico da vida silvestre ainda é um crime extremamente lucrativo para os criminosos, pois possui um retorno financeiro considerável frente às penas brandas. O artigo 3º da Lei n. 5.197/67 deixa claro que a fauna silvestre não pode ser objeto de comercialização (BRASIL, 1967), havendo aplicação da tríplice responsabilidade ambiental (§3º do artigo 225 da CF/88) quando os atos se restarem provados, ocorre que, claramente o “[...] atual modelo de controle e monitoramento não tem sido suficiente para combater o tráfico de animais silvestres” (SKRABE; MEDINA, 2009).

O §1º e §2º do artigo 3º da Lei n. 5.197/67 trazem a possibilidade de tal comercialização ser possível, desde que o ato tenha sido praticado com permissão do

⁴ Vale a pena mencionar que, de 10 animais silvestres vítimas do tráfico, apenas 01 chega vivo em seu destino e 09 morrem no caminho. (RENTAS, 2025).

IBAMA e com a devida licença (COSTA NETO *et. al.* 2000). Aqui já é possível verificar a ineficiência da legislação de proteção à fauna, porém, o §2º do artigo 29 da Lei n. 9.605/98 continua com as aberrações legislativas, trazendo a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena do *caput* diante de guarda doméstica de espécie silvestre, desde que não esteja ameaçada de extinção (BRASIL, 1998).

A Lei n. 9.605/98 preceitua em seu artigo 31 o crime de tráfico internacional da vida silvestre, na modalidade de “[...] introduzir espécime animal no País [...]” (BRASIL, 1998), com penalidade de detenção, de três meses a um ano, e multa. Sendo que o *quantum* mínimo da pena é ainda menor do que o *caput* do artigo 29 da referida lei. Mesmo que o §4º deste último artigo traga a possibilidade de aumento de metade da pena e o §5º traga o aumento triplicado, ainda não é uma punição coerente com o sofrimento trazido aos animais vitimados no tráfico.

O artigo 32 da referida lei cita que quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” incorrerá na pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. O §2º aumenta o *quantum* de 1/6 a 1/3 caso haja morte do animal. Porém, tal sanção ainda é muito baixa em comparação com a violência que a fauna silvestre sofre quando vítima de tráfico, onde “[...] além de passar fome e sede e de permanecer presos em espaços diminutos, são sedados, cegados, tingidos ou descoloridos para passar por uma espécie mais rara.” (GIOVANINI, 2002).

Além disso, os crimes são de menor potencial ofensivo (artigo 61 da Lei n. 9.099/95) e de natureza pública incondicionada, o que abre margem para a concessão de transação penal, desde que tenha havido prévia composição do dano ambiental, de acordo com os artigos 76 da Lei n. 9.099/95 e 27 da Lei n. 9.605/98. É a vida silvestre sendo duplamente vitimada, primeiro pelos contrabandistas e depois, pelo nosso legislativo, pois, além da responsabilidade penal ocorrer em *ultima ratio*⁵ dentro da esfera ambiental, as sanções são extremamente brandas, ou seja, não repreendem os infratores e tampouco minimizam ou cessam as ações criminosas. Como consequência, há uma enorme insegurança social e sobre a vida animal e, a necessidade de uma

⁵ O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, assinalando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.

reforma legislativa não abrange apenas o *quantum* punitivo, mas sim no sentido de “[...] evitar a reincidência e construir uma cultura ambiental, norteadas pela ética ambiental” (CRUZ, 2013).

O tráfico de animais silvestres no Brasil, tradicionalmente enraizado em práticas culturais e econômicas historicamente toleradas, vem adquirindo contornos ainda mais alarmantes diante da ascensão das redes sociais como facilitadoras de sua comercialização. Conforme evidenciado no estudo de Aguiar (2021), plataformas digitais como o Facebook têm operado como verdadeiros mercados paralelos, nos quais se transacionam espécimes da fauna silvestre com ampla liberdade e reduzido risco de repressão imediata.

A estrutura descentralizada das redes sociais, somada à dificuldade de rastreamento de perfis e grupos privados, têm contribuído para a consolidação de um ambiente propício à proliferação de condutas ilícitas, em flagrante violação à legislação ambiental brasileira e aos direitos fundamentais dos animais. A análise empírica do comércio de animais silvestres realizada em redes sociais e em sites de comércio legal revelou não apenas a presença expressiva de anúncios ilegais, mas também a relativa impunidade associada a essas práticas (AGUIAR, 2021).

A concentração das atividades nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro aponta para possíveis fatores estruturais, como maior densidade populacional, maior número de criadouros legalizados e fiscalização insuficiente frente ao volume de transações. Tal contexto evidencia a fragilidade dos mecanismos de controle e a urgência de medidas integradas entre os órgãos de proteção ambiental, o Ministério Público e as plataformas digitais. O apelo estético dos animais, frequentemente expostos em publicações atrativas nas redes sociais, fomenta uma cultura de consumo desvinculada de qualquer reflexão jurídica, ética ou ecológica (AGUIAR, 2021).

Também merece menção o não reconhecimento do princípio da insignificância dentro dos crimes de tráfico de animais silvestres. Considerar como conduta atípica a ação de alguém que, por exemplo, foi encontrado com uma pequena quantidade de pássaros, é oficializar, ainda mais, uma impunidade que pode levar ao extermínio da fauna nacional.

Não obstante tais fatos, a atividade ilegal movimenta cerca de 10 a 20 bilhões de dólares no mundo, onde o Brasil contribui com pelo menos quinze por cento desse

valor (NOBRE, 2007). Perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, o tráfico de animais silvestres, infelizmente, ainda compensará para os criminosos enquanto a lei não for mais rigorosa.

A título de informação, considerando a importância dos animais para o planeta, a Interpol, organização Internacional de Polícia Criminal, também atua no combate ao crime contra a vida selvagem, contribuindo na preservação dos espaços selvagens protegidos contra qualquer exploração criminosa.

Os crimes contra a vida selvagem não se restringem ao território nacional e, os criminosos exploram a fauna selvagem em todas as fases, desde a caça furtiva até o transporte e a comercialização. Assim, a Interpol, descobre o modus operandi dos infratores e oferece suporte aos países membros da organização para praticar efetivamente leis e tratados nacionais e internacionais (INTERPOL, 2025).

Em 2024, uma megaoperação coordenada pela INTERPOL e pela WCO (Organização Mundial das Alfândegas) apreendeu 20 mil animais, entre eles, grandes felinos, pássaros, pangolins, primatas e répteis. As autoridades policiais, alfandegárias, de fronteiras, florestais e de vida selvagem realizaram 2.213 apreensões em 138 países e regiões. Mostras de DNA dos animais foram coletadas para buscar identificar rotas de tráfico desde onde foram roubados e direcionar sua possível repatriação, sempre depois de quarentenas, para identificar possíveis dificuldades de saúde, e reabilitação. (O ECO, 2025)

No dizer de Ian Saunders, secretário-geral da WCO: “O comércio ilegal de vida selvagem cresce rapidamente, é altamente lucrativo e tem efeitos devastadores. Com nossos esforços conjuntos, estabelecemos mecanismos de cooperação que facilitam a troca de informações e inteligência” (O ECO, 2025).

Destarte, é indispensável o estreito contato com a Interpol e outras organizações internacionais objetivando o aperfeiçoamento da comunicação e o compartilhamento de inteligência entre regiões e países por meio de investigações cibernéticas, exames de DNA e atividades conjugadas de aplicação da lei envolvendo agências policiais, aduaneiras e de vida selvagem (INTERPOL, 2025). No Brasil, quando se trata de drogas ou armas:

[...] a legislação penal brasileira é rigorosa e o Poder Público promove diversas ações públicas para coibir sua prática, como políticas públicas de

prevenção e operações policiais para apreensão. Enquanto no tráfico na seara ambiental não se aplica o mesmo rigor, ainda que movimente uma fortuna e devaste o meio ambiente. A sanção é irrelevante diante dos lucros, impactos ambientais e a crueldade que os animais são submetidos na captura e no transporte [...]. (KRAEMER; ANDRIGHETTO, 2021)

E, após realizar a leitura de todos os artigos supracitados, vale a pena mencionar que não há na esfera penal uma tipificação específica ao tráfico da vida silvestre e, como bem trazem Morandini e Cunha (2021), tal fato é um dos motivos para a ineficiência do combate à tal prática e mostra um tratamento da lei de forma extremamente branda e incompleta, como cita Oki (2016). Além disso, considerar os crimes existentes como infração de menor potencial ofensivo não repreende o infrator e tampouco minimiza ou cessa as ações criminosas.

Cruz (2018) nos lembra que só no território paulista são apreendidos cerca de 40 mil animais silvestres por ano, onde apenas 10% chegam ao destino com vida. Ao invés de cumprirem seus papéis como fauna no meio ambiente, os animais são covardemente retirados da natureza e entregues ao tráfico, que atende a pessoas ignorantes e cheias de cobiça.

A Nota Técnica n. 01/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), elaborada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) também é um importante marco na luta contra o tráfico de animais silvestres no Brasil, pois, de acordo com o Jus Animalis (2024), se reflete como “sugestões ao Poder Legislativo e às entidades envolvidas [...] a respeito da necessidade de se atentar para déficits de proteção na atuação institucional e na legislação ambiental, buscando a salvaguarda dos animais silvestres [...]”.

Outro documento extremamente representativo é a Carta Libertas, da Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente, da Freeland Brasil, INL e do Ministério Público de diversos estados brasileiros, que trata sobre a proteção da biodiversidade no contexto do combate ao tráfico de animais silvestres e traz 23 considerações e recomendações, sendo as mais relevantes para o presente estudo:

1. Os animais são reconhecidos pelo sistema jurídico atual como seres *sencientes*, sujeitos jurídicos portadores de interesses fundamentais, a partir de uma concepção de dignidade própria, nos termos do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (princípio da dignidade animal).

2. A dignidade dos animais, as funções ecológicas da fauna e a preservação da biodiversidade são bens juridicamente protegidos pela Constituição, não podendo o Estado dispor desse direito.

[...]

4. A retirada do animal silvestre de seu *habitat* lhe causa sofrimento, aumenta o risco de contaminações por zoonoses específicas, promove o declínio populacional de espécies e prejudica as funções ecológicas.

[...]

6. É conveniente que sejam avaliados os níveis de bem-estar dos animais silvestres apreendidos em posse irregular, expedindo-se o competente relatório pericial para adoção das providências por maus-tratos, quando constatados.

[...]

12. Incabível a tese de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, notadamente contra a fauna, que afetam a coletividade, ao atingirem os serviços ecossistêmicos, a preservação da biodiversidade e a dignidade animal.

No dia 27 de junho de 2012 foi divulgado no Senado Federal o anteprojeto do novo Código Penal, o Projeto de Lei (PL) n. 236, que prevê a positivação dos crimes ambientais dentro da nossa lei penalista, “[...] dessa forma, esses crimes não seriam mais objeto de uma lei esparsa [...]” (SENADO NOTÍCIAS, 2012). No texto aprovado, que ainda está em tramitação até o presente estudo, a pena para a conduta tipificada no inciso III do artigo 29 da Lei n. 9.605/98 passaria de detenção, de seis meses a um ano, além da multa, para prisão de dois a seis anos, agravada de 1/6 a 1/3 se houver intuito de lucro e 1/3 a 2/3 se visar exportação.

Certamente as alterações levaram em consideração o fato de que, em um país tão abastado com biodiversidade como o Brasil, nossa sociedade moderna é muito complexa e necessita de sanções mais duras diante da violação do meio ambiente por meio do tráfico de animais silvestres. Infelizmente, o PL supramencionado aguarda, desde março de 2023, a designação do relator, porém, já se demonstra uma luz no fim do túnel diante da proteção ambiental.

5 Conclusão

A análise realizada neste estudo evidencia que, embora a Lei n. 9.605/98 tenha representado um marco inicial relevante na proteção jurídica da fauna brasileira, sua

efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres é severamente limitada. A legislação vigente, ao prever penas brandas e permitir tratamentos jurídicos benevolentes como transação penal e suspensão condicional do processo, falha em oferecer uma resposta proporcional à gravidade dos danos ambientais e éticos causados. Tal permissividade jurídica contribui para a continuidade e expansão do tráfico de animais silvestres, prática criminosa que movimenta cifras vultosas e resulta na morte e sofrimento de milhões de seres sencientes todos os anos, sem que haja repressão penal à altura da complexidade do problema.

O estudo demonstrou ainda que a fragilidade da resposta estatal está relacionada, em parte, à própria estrutura normativa. A inexistência de um tipo penal autônomo para o tráfico de fauna silvestre compromete a coerência do sistema jurídico, perpetuando a compreensão equivocada de que tais crimes não possuem alta lesividade social. Ao mesmo tempo, dispositivos legais que permitem o arquivamento de casos por aplicação do princípio da insignificância demonstram o abismo entre a proteção formal e a tutela material da biodiversidade, especialmente quando se reconhece a dignidade própria dos animais não humanos e a sua senciência.

Nesse contexto, torna-se urgente a superação da lógica antropocêntrica que ainda domina o Direito Ambiental e Penal no Brasil. A adoção de um paradigma biocêntrico, alinhado aos fundamentos constitucionais de proteção à fauna (art. 225, §1º, VII, da CF/88), deve guiar a construção de uma nova dogmática jurídica, na qual os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direito, com interesses juridicamente protegidos. A jurisprudência do STF, ao reconhecer a senciência animal como fundamento de tutela autônoma, reforça a legitimidade dessa transição teórica e prática.

Assim, conclui-se que a reforma legislativa deve ir além do simples aumento das penas: é preciso tipificar o tráfico de animais silvestres como crime autônomo, ajustar os dispositivos legais à luz da dignidade animal e garantir uma resposta penal proporcional e efetiva. Do mesmo modo, é essencial integrar o combate a esse crime à agenda de segurança pública, com articulação entre os entes federativos e atuação conjunta de órgãos ambientais, polícias especializadas e Ministério Público, promovendo uma repressão mais coordenada e efetiva. Somente por meio dessa reestruturação será possível romper com a cultura de impunidade e avançar na

construção de uma ordem jurídica verdadeiramente comprometida com a justiça ambiental e com os direitos dos animais.

6 Referências

ABRAMPA. **Temário: proteção da biodiversidade no contexto do combate ao tráfico de animais silvestres.** Disponível em:

<<https://abrampa.org.br/document/temario-protecao-da-biodiversidade-no-contexto-do-combate-ao-trafico-de-animais-silvestres/>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

AGUIAR, Amanda Morgerot. O comércio ilegal de animais silvestres nas redes sociais digitais: uma análise empírica a partir dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 9, n. 2, p. 1-15, 2021. Disponível em: <<https://editoraime.com.br/revistas/rema/article/view/1731>>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ANDRIGUETO, Aline; KRAEMER, Thaís Alessandra. Combate ao tráfico de animais silvestres do Brasil: análise da gestão ambiental brasileira. **Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 19, p. 167-196, jan./jun. 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i19.p167-196>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13 n. 3, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **CONJUR**. 02 maio 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>>/#_ftn1>. Acesso em: 14 jul. 2024.

O ECO. **Animais e madeiras confiscados em megaoperação mundial anti-tráfico.** Edição de 10 fev. 2025. Disponível em: <<https://oeco.org.br/noticias/animais-e-madeiras-confiscados-em-megaoperacao-mundial-anti-trafico/>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 96**, de 6 de junho de 2017. Acrescenta o §7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.364**, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm>. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=12798874>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BUENO, Chris. Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos. **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 72, n. 1, p. 09-11, jan/mar 2020. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheemberg. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

CINQUE, Helena; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transporte de animais não humanos em cabines de aviões coletivos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 18, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/51929>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CINQUE, Helena; DIAS, Bruno Smolareck. A desconstrução do *homo sapiens* e aplicação dos direitos fundamentais em face dos animais não humanos. In: **VI Congresso Internacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e XXI Encontro Anual de Iniciação Científica da UNIPAR**. Umuarama, Paraná, out. de 2022. Disponível em: <<https://sisweb02.unipar.br/eventos/anais/5361/html/26403.html>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A responsabilidade penal da pessoa física, a culpabilidade e as excludentes em matéria penal ambiental (artigo 2º)**. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Org.). Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. Sustentabilidade ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica?. **Ambientalmente Sustentable**. Jan/dez, 2010, ano V, vol. I, núm. 9-10, p. 37-51. Disponível em: <<https://revistas.udc.es/index.php/RAS/article/view/ams.2010.01.09-010.823>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

GOMES, Rosângela Maria; CHALFUN, Mery. Direito dos animais: um novo e fundamental direito. **Revista do XV Congresso Nacional do CONPEDI - Manaus 2006**. Florianópolis: Conpedi, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

INTERPOL. **Criminalité liée aux espèces sauvages**. Disponível em: <<https://www.interpol.int/fr/Infractions/Criminalite-environnementale/Criminalite-liee-aux-especes-sauvages>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

JUS ANIMALIS. **CNMP envia nota técnica ao congresso nacional sobre crimes de tráfico e maus-tratos de animais silvestres.** Disponível em: <<https://jusanimalis.com.br/noticias/cnmp-envia-nota-tnica-ao-congresso-nacional-sobre-crimes-de-trfco-e-maus-tratos-de-animais-silvestres>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. I, n. I, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LEVAL, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. **JUS HUMANUM**. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MORANDINI, Rafaela Roberta; CUNHA, Paulo Roberto. Tráfico de animais silvestres e a legislação ambiental brasileira. **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**, v. 1, jan./jul. 2021, p. 94-99. ISSN2674-838X. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/revistadecienciasociaisejuridica/article/view/1800>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Justice for animals: our collective responsibility**. New York: Simon & Schuster, 2022.

Renctas - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Disponível em: <<https://renctas.org.br/>>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Tradução Maria Lacerda de Moura. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RYDER, Richard. Especismo: o panfleto original traduzido. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. p. 6–8, 2021. Disponível em: <<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rldna/article/view/873>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

SENADO. **Anteprojeto de Código Penal vai incluir crimes ambientais.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/05/25/anteprojeto-de-codigo-penal-va-i-incluir-crimes-ambientais>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SILVA, Raquel Torres de Brito; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MENESES, Renato Carlos Cruz. A desconstrução conceitual de crime vago contra os animais: o animal como sujeito passivo da infração penal. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 13, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://sou.ucs.br/revistas/index.php/RDAS/article/view/510>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SKRABE, Emerson Strack; MEDINA, Naná Minini. Um programa de educação ambiental como ferramenta para enfrentar o tráfico de animais no Rio Grande do Sul. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 23, jul./dez. 2009, p. 413-421. ISSN 1517-1256. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/4569/2893>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo. **Família Multiespécie**: animais de estimação e direito. Brasília: Zakarewicz, 2020.

Como citar:

CINQUE, Helena. VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tráfico de animais silvestres e a ineficácia da lei n. 9.605/98: uma análise sob a perspectiva da senciência e do direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-18, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 09/04/2025.

Texto aprovado em: 06/06/2025.